



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845329 - RS (2019/0320325-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **IVETE FATIMA RAZERA**
ADVOGADOS : **FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617**
 LARISSA SPESSATTO - RS082334
 MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : **J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **JORGE BORBA**
ADVOGADOS : **FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617**
 LARISSA SPESSATTO - RS082334
 MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À SAÍDA DA SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO DO AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. TEMAS REPETITIVOS N. 962 E 981. ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A parte recorrente, quanto à tese de redirecionamento da execução fiscal em face da ausência de arquivamento na Junta Comercial da alteração do contrato social, deixou de impugnar os seguintes fundamentos contidos no acórdão recorrido: “Não verifico, na hipótese, qualquer tentativa de fraude à execução, considerando a data do débito e do acordo de separação e partilha de bens realizado pelas partes” (fl. 73); e “não competia à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, não podendo, portanto, arcar com a consequência por conta da omissão de terceiro” (fl. 74). Incidência do comando da Súmula n. 283/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte proferido no julgamento dos Temas Repetitivos n. 962 e 981, considerando que a parte requerida se retirou da sociedade em

momento anterior à dissolução irregular, reconhecendo-se, portanto, sua ilegitimidade passiva.

4. Quanto à violação ao art. 85 do CPC, as razões do recurso especial não especificaram o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre a qual recairia a alegada ofensa, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845329 - RS (2019/0320325-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **IVETE FATIMA RAZERA**
ADVOGADOS : **FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617**
 LARISSA SPESSATTO - RS082334
 MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906
INTERES. : **J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **JORGE BORBA**
ADVOGADOS : **FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617**
 LARISSA SPESSATTO - RS082334
 MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À SAÍDA DA SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO DO AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. TEMAS REPETITIVOS N. 962 E 981. ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A parte recorrente, quanto à tese de redirecionamento da execução fiscal em face da ausência de arquivamento na Junta Comercial da alteração do contrato social, deixou de impugnar os seguintes fundamentos contidos no acórdão recorrido: “Não verifico, na hipótese, qualquer tentativa de fraude à execução, considerando a data do débito e do acordo de separação e partilha de bens realizado pelas partes” (fl. 73); e “não competia à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, não podendo, portanto, arcar com a consequência por conta da omissão de terceiro” (fl. 74). Incidência do comando da Súmula n. 283/STF.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte proferido no julgamento dos Temas Repetitivos n. 962 e 981, considerando que a parte requerida se retirou da sociedade em

momento anterior à dissolução irregular, reconhecendo-se, portanto, sua ilegitimidade passiva.

4. Quanto à violação ao art. 85 do CPC, as razões do recurso especial não especificaram o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre a qual recairia a alegada ofensa, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5032588-30.2017.4.04.0000/RS.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela Recorrente contra JB Razera Comércio e Representações Ltda. ME, na qual afirmou que a Recorrida deveria integrar o polo passivo da execução, objetivando o redirecionamento da execução fiscal para a ex-sócia. Foi proferida decisão para acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela Recorrida, excluindo-a do polo passivo e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 76-77):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À SAÍDA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL.

1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Hipótese em que a agravada abriu mão da participação societária na empresa do casal, comprometendo-se o ex-marido a providenciar a sua retirada dos respectivos contratos sociais. Não competindo à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, resta impossibilitada sua responsabilização tanto no que diz respeito à alteração do contrato social quanto à posterior dissolução irregular da sociedade.

3. Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados (fls. 105-106).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a Corte local teria sido omissa quanto aos seguintes pontos:

O v. julgado exarado pelo e. TRF da 4ª Região foi omissivo no que tange à análise da questão sub judice em face dos elementos existentes nos autos à luz do disposto (i) nos arts. 123, 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional, dos art. 1.151, §§ 1º e 2º, e 1.154, *caput*, do Código Civil, e no art. 36 da Lei 8.934/94, (ii) no art. 20 do CPC/1973, correspondente ao art. 85, do NCPC/2015, consoante ao entendimento consagrado pelo c. STJ no julgamento do Resp nº 1.111.002/SP, processado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do NCPC/2015, bem como (iii) no que tange à conceituação do que vem a ser o proveito econômico na causa – elementos e normativa que fundamentam o entendimento da União de que (i) é cabível o redirecionamento da execução fiscal e de que, ainda se assim não fosse, (ii) não há, em face do princípio da causalidade, fundamento para imputar à União os ônus sucumbenciais, e, se houvesse, (iii) deveriam os honorários ser fixados considerando o proveito econômico, que não corresponde ao valor da CDA. (fl. 118)

No mérito, aponta afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 123, 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional; arts. 1.151, §§ 1º e 2º, e 1.154, *caput*, do Código Civil; e art. 36 da Lei 8.934/94: argumenta que o acórdão violou esses dispositivos ao afastar o redirecionamento da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, sem considerar a ausência de arquivamento na Junta Comercial da alteração do contrato social (fls. 119-124);

b) art. 85 do CPC/2015 (Princípio da Causalidade): defende que a fixação dos honorários deve obedecer ao princípio da causalidade, atribuindo a responsabilidade pelos encargos da sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento da ação; argumenta ainda que o acórdão não considerou o proveito econômico da parte na causa na fixação dos honorários advocatícios (fls. 124-131).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido e determinando ao TRF da 4ª Região que profira novo julgamento, ou, caso superada a negativa de vigência, seja restabelecida a vigência aos dispositivos legais mencionados, julgando-se a ação improcedente ou afastando a imposição à União dos ônus sucumbenciais, ou ainda determinando a readequação da verba honorária (fls. 131-132).

Contrarrazões apresentadas às fls. 137-144, aduzindo que a Recorrente busca revisão de julgamento de mérito sob alegação de ausência de registro na junta comercial, o que implica revisão de matéria de fato e de todas as provas produzidas no processo, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Argumenta ainda que não houve violação de lei federal e que a Recorrida afastou-se da empresa antes de 01/2007, sendo incontroverso que não possuía poderes de gerência.

O recurso foi admitido na origem (fls. 175-176).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 72-75; grifos diversos do original):

A decisão agravada trouxe a seguinte fundamentação:

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Primeiramente, saliento que além da ação incidental própria (embargos), a jurisprudência e a doutrina admitem a oposição de exceção de pré- executividade, a ser processada nos próprios autos da execução e independentemente de garantia do juízo para: (a) em primeiro lugar, analisar questões de ordem pública, que podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo juízo, desde que em relação a elas não se tenha operado preclusão ou coisa julgada, tais como pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo; (b) em segundo lugar, para análise de algumas questões substanciais, desde que seja possível a cognição mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Ressalto que, em qualquer caso, não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, súmula 393 do STJ: "A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Da ilegitimidade passiva

A presente execução visa à cobrança de multa originária do Ministério da Agricultura, constituída por meio de auto de infração e multa de mora, com data de vencimento em 16/08/2015 (evento 01 - CDA2)

Todavia, **conforme a executada comprova, houve a sua retirada da empresa por ocasião da separação, ficando o sr. Jorge como todo o ativo e passivo da empresa** sob sua responsabilidade.

Essa transferência ocorreu mediante acordo homologado por sentença na separação judicial operada entre Jorge Borba e Ivete Fátima Razera, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, sob nº 02/1.07.0000843-74, tendo ficado, inclusive, pactuado que em dois meses o ex-cônjuge providenciaria a alteração do contrato social da empresa, com a retirada da executada. Nesse sentido, os documentos acostados ao evento 21 (OUT6). O acordo foi firmado em janeiro de 2007. **O plano de partilha dos bens dos ex-cônjuges, por sua vez, foi homologado por sentença em audiência em 17/04/2007 (fl. 09), bem antes, portanto, do vencimento do débito que se deu em 16/08/2015.** Não verifico, na hipótese, qualquer tentativa de fraude à execução, considerando a data do débito e do acordo de separação e partilha de bens realizado pelas partes.

Observo, ainda, que **conforme extrato do CNIS, a autora se manteve na condição de contribuinte individual até 31/10/2006, passando à facultativa a contar de 01/04/2008.** No período de

07/08/2008 até 31/07/2014, esteve em gozo de benefício previdenciário. Já entre 07/07/2014 a 07/2016 a excipiente verteu contribuições na condição de empregada (e-21).

Em reforço, constato que a última alteração contratual, datada de 08/04/2005, consta Mauro Cesar Bão como sócio-gerente, juntamente com Jorge Borba, não obstante ainda conste o nome de Ivete como sócia desde 1992.

Ainda, insta mencionar que na hipótese **não se trata de simples acordo particular (como alega a União) que excluiu a responsabilidade da excipiente frente às dívidas contraídas pelo então casal. Trata-se, sim, de uma sentença homologatória de acordo firmado em processo de separação judicial nº 02/1.07.0000843-74, o qual tramitou juntou à Comarca de Santa Rosa.**

Ademais, a aludida separação judicial foi deflagrada e homologada antes do ingresso da União com a execução fiscal, que se deu em 12/04/2016.

Diante disso, tenho que IVETE FATIMA RAZERA não deve integrar o polo passivo da demanda, porquanto parte ilegítima para responder aos créditos exequendos.

Nesse contexto, tenho por prejudicadas as demais alegações da excipiente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que oferecida resistência à pretensão da executada.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária de Ivete Fátima Razera pelos créditos exequendos.

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do NCPC, atualizados monetariamente pela variação do IPCA-E, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Preclusa a decisão, retifique-se a autuação, excluindo Ivete Fátima Razera do pólo passivo.

Pois bem.

De acordo com o **artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional**, é possível o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou através da **Súmula nº 435**, no sentido de que a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A responsabilidade, portanto, deve recair sobre o sócio que administrava a sociedade no momento em que ocorreu a dissolução irregular.

No caso dos autos, **o fato de perdurar no registro da empresa devedora perante a Junta Comercial o antigo quadro social não justifica a inclusão da ex-sócia no polo passivo da execução.**

Com efeito, no acordo de separação homologado em 17/04/2007, a **agravada abriu mão da participação societária** na empresa do casal, comprometendo-se o ex-marido a providenciar a sua retirada dos respectivos contratos sociais (evento 21/ OUT6). Dessa forma, **não competia à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, não podendo, portanto, arcar com a consequência por conta da omissão de terceiro, tanto no que diz respeito à alteração do contrato social quanto à posterior dissolução irregular da sociedade.**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também nada a reparar na decisão recorrida. Uma vez acolhida a exceção de pré- executividade, correta a fixação de honorários em favor da executada.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido, quanto à tese de redirecionamento da execução fiscal diante da ausência de arquivamento na Junta Comercial da alteração do contrato social, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: a) "houve a sua retirada da empresa por ocasião da separação, ficando o sr. Jorge como todo o ativo e passivo da empresa sob sua responsabilidade" (fl. 73); b) "Não verifico, na hipótese, qualquer tentativa de fraude à execução, considerando a data do débito e do acordo de separação e partilha de bens

realizado pelas partes” (fl. 73); c) “não se trata de simples acordo particular (como alega a União) que excluiu a responsabilidade da excipiente frente às dívidas contraídas pelo então casal” (fl. 73), mas sim “de uma sentença homologatória de acordo firmado em processo de separação judicial n. 02/1.07.0000843-74, o qual tramitou juntou à Comarca de Santa Rosa” (fls. 73-74); e d) “não competia à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, não podendo, portanto, arcar com a consequência por conta da omissão de terceiro” (fl. 74).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos: b) “Não verifico, na hipótese, qualquer tentativa de fraude à execução, considerando a data do débito e do acordo de separação e partilha de bens realizado pelas partes” (fl. 73); e d) “não competia à agravada tomar as medidas necessárias para formalizar a transferência das cotas sociais, não podendo, portanto, arcar com a consequência por conta da omissão de terceiro” (fl. 74).

Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Não obstante isso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte proferido no julgamento dos Temas Repetitivos n. 962 e 981, os quais fixaram as seguintes teses:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN. (Tema 962)

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. (Tema 981)

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a Recorrida se retirou da sociedade após a separação e acordo homologado em juízo, que ocorreu em 17/04/2007; o vencimento dos débitos cobrados na execução fiscal ocorreu em 16/08/2015; e a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2016. Portanto, não se trata de sócia que administrava a sociedade no momento da dissolução irregular, sendo de rigor reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Por fim, quanto à violação ao art. 85 do CPC, as razões do recurso especial não especificaram o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre a qual recairia a alegada ofensa, sendo que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que tão somente introduz as hipóteses nas quais são devidos honorários advocatícios, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, não se prestam para atender ao requisito de admissão do recurso especial consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.845.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320325-2

Número de Origem:

50012974120164047115 50325883020174040000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : IVETE FATIMA RAZERA

ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617

LARISSA SPESSATTO - RS082334

MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

INTERES. : J. B. RAZERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : JORGE BORBA

ADVOGADOS : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI - RS050617

LARISSA SPESSATTO - RS082334

MAURO RIBEIRO BRINGHENTI - RS092906

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025